



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03467/11

fl.1/2

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Prefeito: José Gervázio da Cruz

Advogado: Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira e Daniela Paiva Oliveira

Contador: Antônio Farias Brito

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caturité. Prestação de Contas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Gervázio da Cruz. Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito em razão da falta de comprovação de pagamento contabilizado em favor do INSS. Aplicação de multa. Representação à RFB.

ACÓRDÃO APL TC 00952 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03467/11, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da diferença, a maior, não justificada, no total de R\$ 23.035,30, entre o valor total (orçamentário e extraorçamentário) contabilizado como pago ao INSS (R\$1.090.005,32) e o efetivamente repassado ao órgão previdenciário (R\$ 1.066.970,02);
2. Imputar ao gestor, Sr. José Gervázio da Cruz, o valor de R\$ 23.035,30 (vinte e três mil trinta e cinco reais e trinta centavos), em decorrência da falta de comprovação de pagamento contabilizado em favor do INSS, acima apontado; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. Aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-

¹ déficit financeiro de R\$ 122.649,74, prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/10; dívidas não contabilizadas; despesas com juros e multas; falta de controle de combustíveis, conforme dispõe a Resolução RN TC 05/05; licitações com restrições; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03467/11

fl.2/2

Ihe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

4. determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE/PB

diferença, a maior, não justificada, no total de R\$ 23.035,30, entre o valor total contabilizado como pago ao INSS e o efetivamente repassado ao órgão previdenciário.

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL